

PROCESSO	- A. I. N° 299130.0015/22-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SUPER MUSSURUNGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS	- SUPER MUSSURUNGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0270-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0311-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídas parcelas relacionadas a mercadorias com tributação normal. Infração parcialmente subsistente; **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AO DIREITO AO CRÉDITO; **c)** AJUSTE NO ESTOQUE. VALOR LANÇADO A MAIS. Acusação não elidida. Infração 3 subsistente. Da análise dos elementos contidos dos autos referente à infração 4 e das razões recursais apresentadas, especialmente nos demonstrativos apresentado pelo recorrente nas fls. 259 a 261, entende-se razão ao recorrente tendo em vista que, o valor do item no estoque é a preço de custo, sem tributos recuperáveis conforme alegado pelo sujeito passivo. Reduz a infração 4. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **a)** MEDIANTE NFC-e; **b)** MEDIANTE NFE. Infrações 8 e 9 elididas parcialmente. Subsistência parcial de ambas. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Não caracterizado exigência em duplicidade. Acusação subsistente. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante possibilitou a redução da exigência fiscal. Infração 11 parcialmente subsistente. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORÊNCIAS DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO DECLARADAS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO SUJEITA AO RÉGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO REGISTRO; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO SUJEITA AO RÉGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO REGISTRO. As infrações relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque, foram defendidas em bloco. Revisão fiscal da lavra do autuante possibilitou a redução das infrações 12, 13 e 14. Infrações parcialmente subsistentes. Não acolhidas as arguições de nulidade. 7. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE A PARCELA DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER PAGA. Excluído da autuação aquisição não destinada à comercialização. Infração 15

parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso voluntário **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recursos de Ofício e Voluntário apresentados consoante o art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 18/06/2022, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 421.165,70, mais multas, em decorrência da imputação de 16 (dezesseis) infrações à legislação tributária, sendo objeto dos recursos, as seguintes:

Infração 01 – 001.002.006: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Utilizou crédito fiscal indevido na aquisição de produtos submetidos à substituição tributária, conforme demonstrativo em anexo”. Valor lançado R\$ 4.083,02. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96. RO

Infração 03 – 001.002.042: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do comprovante comprobatório do direito ao referido crédito. Efetuou ajustes de crédito fiscal no Livro de Apuração de ICMS, entretanto, mesmo após ser intimado, não apresentou documentação comprobatória dos referidos créditos, conforme demonstrativo em anexo”. Valor lançado R\$ 52.831,51. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96. RV

Infração 04 – 001.002.066: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à (s) mercadoria (s) existente (s) no estoque no momento do ajuste de estoque a fim de adequá-lo à regras de substituição tributária ou antecipação tributária. Lançou crédito fiscal indevidamente em virtude da escrituração, montante maior que o devido, no ajuste de estoque de produtos que saíram da ST em 31/12/2018, conforme demonstrativo de cálculo em anexo”. Valor lançado R\$ 11.446,13. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96. RV

Infração 08 – 002.001.003: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher ICMS em virtude de ter tratado mercadorias tributadas como não tributadas em operações com NFCe, conforme demonstrativo de débito em anexo”. Valor lançado R\$ 16.372,70. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. RO

Infração 09 – 002.001.003: “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher ICMS em virtude de ter tratado mercadorias tributadas como não tributadas em vendas com NFE, conforme demonstrativos em anexo”. Valor lançado R\$ 3.837,77. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. RO

Infração 10 – 003.001.001: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Recolheu a menor ou deixou de recolher o ICMS NORMAL escriturado em livro fiscal de apuração de ICMS, conforme demonstrativo em anexo”. Valor lançado R\$ 10.384,73. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96. RV

Infração 11 – 003.002.002: “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Contribuinte efetuou saídas de mercadorias usando alíquotas diversas da estabelecida na legislação, em operações com NFC, incorrendo no recolhimento de ICMS a menor, conforme demonstrativos em anexo”. Valor lançado R\$ 99.269,55. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96. RO

Infração 12 – 004.005.005: “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Deixou de recolher ICMS apurado pela constatação de omissão de entrada de mercadorias tributadas identificadas em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, conforme demonstrativos anexos”. Valor lançado R\$ 44.519,37. Exercício de 2019. Multa 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso I da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea “a”. RO

Infração 13 – 004.005.008: “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria. Omissão de entra de produtos submetidos à substituição tributária, apurada em levantamento quantitativo de estoque, cobrança de ICMS normal, conforme demonstrativos de cálculo em anexo”. Valor lançado R\$ 56.983,22, com multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso I

da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea "a".RO

Infração 14 – 004.005.009: “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor lançado R\$ 54.513,42, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso II da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea "b". RO

Infração 15 – 007.015.005: “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquirida com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal. Multa percentual em virtude de ter recolhido antecipação parcial a menor, com saída tributada normalmente, conforme demonstrativo anexo”. Penalidade aplicada no valor de R\$ 4.456,13 com previsão no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.RO

O autuado ingressou com **Impugnação Parcial** ao lançamento, fls. 251 a 258, destacando o reconhecimento do débito relacionado às infrações 02, 05, 06, 07 e 16, insurgindo-se quanto às demais. O autuante apresentou **Informação Fiscal**, fls. 314 a 341. Às fls. 509 a 531 foi anexado **parcelamento do débito reconhecido pelo autuado**, constando à fl. 531 a lavratura de Termo de Interrupção de Parcelamento, o histórico do valor parcelado e o saldo devedor, com data de 20/08/23. O autuado se **manifestou** a respeito da Informação Fiscal, fls. 533 a 534v. O autuante se **pronunciou** acerca da manifestação do autuado, fl. 540. Deliberado pela conversão do PAF em **diligência** no sentido de que o autuante efetuasse uma revisão no demonstrativo de agrupamento dos produtos, verificando se procedem os argumentos defensivos.

Em **atendimento**, o autuante se pronunciou, fls. 553 a 555. Disse que optou pela exclusão parcial do quantitativo. Com isto, as infrações 12, 13 e 14 tiveram as seguintes alterações, conforme demonstrativos anexados aos autos pelo autuante:

Infração	Cód. Infração	VL. Original	Redução	Novo Valor
12	04.05.05	44.519,37	43.920,24	599,13
13	04.05.08	56.983,22	55.135,19	1.848,03
14	04.05.09	54.313,42	51.726,18	2.587,24

O autuado posteriormente se pronunciou acerca do resultado da diligência, dizendo não ter nada mais a alegar.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

VOTO

Foi arguido pela autuado a nulidade das infrações 12, 13 e 14, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2019, ao argumento de que, em síntese, não foram entregues pelo autuante os demonstrativos de quantificação das entradas, além dos relacionados aos de agrupamentos de produtos similares, afirmando que, apesar disto, identificou que foram agrupados produtos de naturezas diversas, enquanto que o demonstrativo principal do levantamento quantitativo contém erros que maculam os resultados encontrados, sendo impossível apurar com segurança a base de cálculo e o montante do imposto.

Tais argumentos foram analisados de forma pormenorizada pelo autuante, que não os acolheu, exceto em relação a entrega dos demonstrativos que deixaram de ser disponibilizados anteriormente ao autuado, concedendo, entretanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de nova defesa, que assim procedeu, citando, apenas, “que mantém as alegações iniciais”.

Essas ditas alegações iniciais as quais o autuado se refere, foram adequadamente analisadas e afastadas pelo autuante, que de forma correta e convincente, se referiu a avaliação incorreta do autuado que afirmou que somente as mercadorias tributadas estariam sujeitas a esta infração, avaliação esta que considera equivocada, bastando observar que no relatório “R-026 - Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista de omissões de entrada” na nona coluna da esquerda para direita, com o título “PercOperTrib” que a cobrança não ocorre sobre 100% valor da base de cálculo e sim sobre 45,030% dessa mesma base, isto em função do cálculo da proporcionalidade de mercadorias tributadas sobre não tributadas, em conformidade com a Instrução Normativa nº 56/2007 da SAT/Sefaz-BA.

No tocante ao argumento de que não foi fornecido o demonstrativo dos itens por agrupamento e que ao realizar tais agrupamentos equívocos foram cometidos, juntando um quadro que foi elaborado a partir do demonstrativo “R005 - AudEstqOmissEntListaNotasSaida_NFCe”, foi esclarecido pelo autuante que este é o relatório errado para questionar os agrupamentos realizados, já que não trata de agrupamentos de itens, não se podendo

afirmar que não se demonstrou os agrupamentos realizados e que existem equívocos, sendo que o relatório correto é o “R – 047 – Lista de grupos de estoque”, devidamente entregue ao autuado.

De maneira que o único argumento apresentado pelo autuado que possui respaldo se relaciona aos demonstrativos que não foram entregues no momento da intimação da autuação, situação esta totalmente sanada, com a devida entrega dos mesmos e reabertura do prazo para defesa.

Quanto aos demais argumentos, não os acolho pelo fato do levantamento do estoque realizado pelo autuante atender todas as orientações emanadas da Portaria 445/98 e demais exigências legais e regulamentares, inexistindo qualquer óbice ao pleno exercício da ampla defesa.

Entretanto, na assentada da sessão de julgamento realizada no dia 25/03/2024, o Representante Legal do autuado questionou a questão do agrupamento dos produtos realizados pelo autuante, que, ao seu entender, estavam incorretos. Este fato motivou a retirada de pauta de julgamento do processo e seu consequente encaminhamento em diligência no sentido de que o autuante processasse uma revisão no levantamento quantitativo, o que foi feito, cujo resultado será objeto de análise de mérito, ficando, assim, superada a nulidade arguida.

Isto posto passo ao exame do mérito da autuação.

Das 16 (dezesseis) infrações que foram imputadas ao autuado houve o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo das infrações 02, 05, 06, 07 e 16, nos valores respectivos de R\$ 2.847,49, R\$ 14.273,89, 14.056,05, R\$ 28.491,40 e R\$ 2.999,32, que totalizam R\$ 91.159,55, as quais ficam mantidas.

Assim é que, em relação a infração 01, no valor de R\$ 4.083,02, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, foi apresentada pelo autuado uma relação com diversos itens que ao seu entender se relacionam a mercadorias que não estão sujeitas a substituição tributária, as quais foram analisadas pelo autuante que, de forma pontual, excluiu os itens que entendeu assistir razão ao autuado e manteve os demais, com as devidas justificativas, inclusive destacando o fato do autuado utilizar, em alguns casos, o mesmo código para produtos com descrições diferentes, o que dificulta a análise.

Desta maneira, acolho o resultado apontado pelo autuado às fls. 315 e 316, onde consta a indicação de todos os itens cujas contestações foram acatadas e retirados da autuação por se tratarem de mercadorias tributadas, bem como do quadro demonstrativo às fls. 317 a 319, onde consta os produtos que foram mantidos na autuação, por se tratarem de mercadorias enquadradas na ST, com a indicação dos respectivos enquadramentos no Anexo I ao RICMS/BA.

Considerando que o autuado em seu novo pronunciamento nada acrescentou a este respeito, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, e voto pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$ 1.257,58, conforme demonstrativo às fls. 343 a 348.

Naquilo que se relaciona à infração 03, no valor de R\$ 52.831,51 relacionada a utilização indevida de créditos fiscais do imposto em face de ajustes de créditos efetuados pelo autuado em seu livro Registro e Apuração do ICMS, a alegação defensiva é no sentido de que se tratam de créditos presumidos decorrentes de aquisições de mercadorias de fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

Tal situação motivou expedição pelo autuante de intimação ao autuado para apresentação dos documentos que deram causa e respaldo aos ajustes de créditos efetuados, porém não houve atendimento, que, por igual, nada apresentou em sua peça defensiva.

Mantendo a subsistência da infração 03.

A infração 04, no valor de R\$ 11.446,13, também se relaciona a utilização indevida de créditos fiscais, em virtude de escrituração em valor maior que o devido no ajuste de estoque das mercadorias que saíram da ST em 31/12/2018.

O argumento defensivo foi no sentido de que o valor do item no estoque é a preço de custo, ou seja, sem tributos (recuperáveis), sendo necessário, ao seu entender, recompor o preço da mercadoria, considerando que a carga tributária do ICMS e a carga tributária do PIS e Cofins compõem sua própria base de cálculo, apontando que no “Doc-01_Infracao-04.pdf” em anexo, fls. 259 a 261, os valores que entende serem os corretos, citando, entretanto, que considerando que o crédito sobre o estoque poderia ser utilizado em duas parcelas, a apropriação mensal seria de R\$ 582,65, reconhecendo que houve utilização indevida de R\$ 4.913,53 em janeiro de 2019 e de R\$ 6.245,96 em fevereiro de 2019.

Já o autuante não acolheu o argumento defensivo sustentando que o preço que os produtos ficam em estoque é custo com os impostos e não como pretende o autuado, ao afirmar que estão a preço de custo, afirmando que o demonstrativo elaborado pelo autuado às fls. 259 a 261, está baseado em uma interpretação equivocada, sendo assim, manteve o valor integral da infração 04 em R\$ 11.446,13.

Da análise dos argumentos supra e dos demonstrativos elaborados por ambos, autuante e autuado, vejo que os mesmos não indicam o dispositivo legal ou regulamentar em que se basearam para efeito de confecção dos cálculos que elaboraram.

Apesar disto, vejo que, em relação ao mês de janeiro/19 o autuante lançou o valor de R\$ 5.496,17 enquanto o

autuado reconheceu como devido R\$ 4.913,57, com uma diferença a menos na ordem de R\$ 582,60. Já em relação ao mês de fevereiro/19 foi lançada a quantia de R\$ 5.949,96 tendo o autuado reconhecido como devida a quantia de R\$ 6.245,94, com uma diferença a mais na ordem de R\$ 295,98, enquanto que no total foi exigida a quantia de R\$ 11.446,13 e reconhecido o débito pelo autuado no valor de R\$ 11.159,49.

Nestas circunstâncias e considerando que praticamente as diferenças se compensam, e como a acusação se relaciona a utilização indevida de crédito fiscal, julgo subsistente à infração 04 no valor de R\$ 11.446,13.

A infração 08, no valor de R\$ 16.372,70, trata da prática de operações tributáveis com NFCe, consideradas como não tributáveis.

O autuado apresentou uma série de itens que considera como não tributáveis, os quais foram examinados pelo autuante, que acolheu grande parte dos argumentos defensivos e, após as devidas justificativas e demonstrativos que elaborou para respaldar seu entendimento, concluiu apontando que o valor da infração 08 passou de R\$ 16.372,70 para R\$ 13.761,36, conforme demonstrativo em anexo, fls. 350 a 365.

Em sua manifestação o autuado não se insurgiu contra o resultado dos itens mantidos pelo autuado, exceto em relação ao produto “alho poro” que afirma ser produto isento.

De fato, o referido produto, por ser um hortifrutícola, é comercializado em seu estado *in natura* e goza do benefício da isenção prevista pelo art. 265 do RICMS/BA. Entretanto, analisando o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, constante na mídia digital de fl. 504, não consta do mesmo este produto, o único que contém é o “alho premium” que é vendido por quilograma, e, nesta condição, está inserido na exceção contida no referido artigo regulamentar.

Nestas condições, acolho o novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, fls. 350 a 365, e julgo a infração 08 parcialmente subsistente no valor de R\$ 13.761,36.

No que diz respeito à infração 09, no valor de R\$ 3.837,77, relacionada a prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, através de NF-e, defendeu o autuado que os produtos que indicou devem ser excluídos da autuação pois não estão incluídos na substituição tributária, e, por igual, os itens relacionados ao CFOP 5927 por se tratarem de baixa no estoque.

Tais argumentos foram acolhidos, corretamente, pelo autuante, e não mais contestados pelo autuado em sua manifestação, que reduziu o valor original da presente infração de R\$ 3.837,77 para R\$ 694,78, conforme demonstrativo de fls. 367 a 386, com o que concordo e julgo parcialmente subsistente a presente infração 09.

A infração 10, no valor de R\$ 10.384,73, se refere a recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado, apesar de o autuado arguir sua nulidade, será aqui analisada como questão de mérito, tendo a defesa defendido que se estar diante de duplicidade de lançamento, visto que, o próprio autuante informou que o débito foi declarado, porém não houve o recolhimento integral do imposto apurado e declarado, enquanto que o Auto de Infração tem o condão de lançar de ofício aquilo que não foi lançado de forma espontânea, citando, ainda, que o lançamento do ICMS se dá por homologação, uma vez que o contribuinte lança e o fisco revisa o lançamento, enquanto que o auto de infração não pode lançar aquilo que já foi lançado/declarado pelo contribuinte, pois dessa forma ocorre a duplicidade de lançamento, sendo, portanto, a forma correta de se exigir o pagamento daquilo que foi declarado e não recolhido é por meio da cobrança administrativa/judicial do débito não pago.

Por sua vez o autuante argumentou que houve o recolhimento a menos em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, (no caso livro Registro de Apuração), bem como arquivos eletrônicos de EFD, tendo constatado que não foi gerado débito declarado, e, sendo assim, a alegação de duplicidade de lançamento não tem nenhum fundamento.

Realmente, não assiste razão ao autuado em seus argumentos na medida em que, simplesmente, foi apurado o saldo devedor mensal do imposto, porém, o recolhimento foi efetuado em valor inferior ao devido. Nestas circunstâncias não há como se cogitar em duplicidade de lançamento, pois não ocorreu a geração do lançamento através de débito declarado, sendo, consequentemente, devido o valor exigido.

Infração 10 subsistente.

Naquilo que se relaciona à infração 11, no valor de R\$ 99.269,55, em função de aplicação incorreta da alíquota incidente nas operações realizadas, o autuado requereu a exclusão de produtos enquadrados na substituição tributária, produtos com carga efetiva de 12% e indicou produtos com alíquota efetiva de 18%.

O autuante, por sua vez, se posicionou no sentido de acolhimento de parte dos argumentos defensivos, sendo que, em relação aos produtos alegados se encontrarem incluídos na ST, assim se posicionou:

- “ÓLEO PEROBA 100ml” não se enquadra na ST, tanto que todas as notas fiscais de entradas do produto estão tributadas, enquadradas no CFOP 1102, e inclusive foi utilizado o crédito fiscal de todas as operações, conforme NF-es nº 5097, 900821, 916541, 925349 em anexo. Manteve a autuação.
- “FARINHA DE ROSCA YOKI 500G”, foi retirado do demonstrativo de cálculo.

Em relação aos produtos abaixo, disse que têm carga efetiva de 12%, tendo sido aplicada a redução de base de cálculo de 33,33%, ficando reduzida para 12%, mesmo considerando que quanto ao produto OLEO LIZA 900ml

não consta na sua descrição que se trata de óleo de soja.

CodItem	DescriItem	NCM	situação
'2208'	CHARQUE PA TRES LACOS KG	'02102000'	tribl2
'5353'	OLEO LIZA 900ML	'15079011'	tribl2

Quanto aos produtos alegados possuírem alíquota de 18%, esclareceu que os arquivos de EFD enviados pelo autuado apresenta inconsistências altamente prejudiciais ao trabalho de parametrização efetuado pela auditoria. Disse que estas incorreções consistem na existência na EFD de itens com códigos iguais e descrições diferentes, induzindo a erros na parametrização, tendo em vista que o item descrito como um cosmético, por exemplo, cuja alíquota tem 2% a mais relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, em verdade é um item que não tem este percentual, sendo tributado com 18%, citando exemplos que comprovam a existência na EFD de itens com mesmo código e descrições completamente distintas.

Desta forma, apontou os itens não acatados, quadro abaixo, com as respectivas fundamentações:

CodItem	DescriItem	NCM	situação	Espécie	Fundamentação Legal	Aliq.
'17950'	GELEIA NAZCA ORIG CACHOS + WAVE MAX 510G	'33059000'	tribl8	Cosmético	Instrução Normativa nº 05/2016	20%
'28490'	DRINK T PESSEGO 300ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Art. 16, II, "b", e	27%
'28491'	DRINKT LIMÃO 300ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Art. 16-A, § único, I	27%
'35903'	BEB CABARÉ ICE LN 275ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Lei 7014/96.	27%

Itens acatados, onde o autuado tributou com 18%, que foram excluídos, destacando que existe ainda os itens que a alíquota correta é 18% e o contribuinte tributou com 7% ou 12%, que nestes casos os itens foram mantidos no demonstrativo da infração, cobrando o valor correspondente à diferença entre as alíquotas de 7% ou 12% e a alíquota correta que é 18%, conforme demonstrativo que apresentou.

Em sua manifestação o autuado se limitou, a citar que o autuante acolheu, em parte, seus argumentos e que concorda com o mesmo em relação aos produtos óleo de peroba, Drinks e Beb Cabaré ICE LN.

Da análise levada a efeito nos demonstrativos elaborados pelo autuante quando da informação fiscal, que se encontram devidamente fundamentados e que não foram contestados de forma objetiva pelo autuado, ficam os mesmos aqui acolhidos e, com isso, a infração 11 fica reduzida da quantia de R\$ 99.269,55 para R\$ 89.414,04, conforme demonstrativo às fls. 392 a 414, restando parcialmente subsistente a infração 11.

Naquilo que pertine às infrações 12, 13 e 14, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque, a insurgência do autuado está centrada na questão de falta de agrupamento em um único item, dos produtos similares. Após discussões transcorridas no curso do andamento do processo, vejo que as questões que envolvem estas infrações foram solucionadas quando da realização da diligência revisional levada a efeito pelo autuante, cujo resultado e justificativas apresentadas acolho, assim como o autuado também acolheu, cujo resultado sugerido pelo autuante no tocante a subsistência parcial das três infrações acima citadas ficam aqui acolhidas, de acordo com o demonstrativo abaixo, da lavra do próprio autuante:

Infração	Cód. Infração	VL. Original	Redução	Novo Valor
12	04.05.05	44.519,37	43.920,24	599,13
13	04.05.08	56.983,22	55.135,19	1.848,03
14	04.05.09	54.313,42	51.726,18	2.587,24

Por fim, infração 15, última questionada pelo autuado, se refere a multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Foi alegado pela defesa que o produto "LEITOR POS S920 NAC II", não consta na EFD como mercadoria para revenda, o que foi acolhido corretamente pelo autuado, que após ser processada a exclusão deste item do lançamento, passou de R\$ 4.456,16 para R\$ 2.038,95, conforme abaixo apresentado, com o que concordo, e julgo parcialmente subsistente a presente infração:

Ano	Mês	VLDevidoAud	VILAncEmpr	VIAjustEmpr	VIIcmsMenor	PercMulta	VIMulta
2018	11	164,4	164,37	0	0,03	60	0,02
2019	3	488,93	0	0	488,93	60	293,36
2019	11	417,45	213,68	0	203,77	60	122,26
2020	2	322,76	322,75	0	0,01	60	0,01
2020	4	778,06	778,04	0	0,02	60	0,01
2020	5	400,51	0	0	400,51	60	240,31
2020	6	660,81	327,22	0	333,59	60	200,15
2020	7	414,98	133,12	0	281,86	60	169,12
2020	8	505,93	215,52	0	290,41	60	174,25
2020	9	301,47	0	0	301,47	60	180,88
2020	10	677,62	0	0	677,62	60	406,57
2020	11	436,06	429,91	0	6,15	60	3,69
2020	12	413,86	0	0	413,86	60	248,32

Total		5.982,84	2.584,61	0	3.398,23	2.038,95
--------------	--	-----------------	-----------------	----------	-----------------	-----------------

Quanto ao pedido do defendente no sentido de que as intimações, notificações e outras comunicações acerca do presente feito sejam encaminhadas em nome do seu Patrono, informo que tais providências obedecem ao estabelecido pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido possa também ser atendido, sendo que, acaso não atendido, não implica em nulidade do ato processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto e Infração no valor de R\$ 249.531,63, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos através de parcelamento de débito interrompido:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
INFRAÇÃO	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO	MULTA	DECISÃO
01 – 001.002.006	4.083,02	1.257,58	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02 – 001.002.040	2.847,49	2.847,49	60%	PROCEDENTE
03 – 001.002.042	52.831,51	52.831,51	60%	PROCEDENTE
04 – 001.002.066	11.446,13	11.446,13	60%	PROCEDENTE
05 – 001.006.001	14.273,89	14.273,89	60%	PROCEDENTE
06 – 001.006.001	14.056,05	14.056,05	60%	PROCEDENTE
07 – 002.001.002	28.491,40	28.491,40	60%	PROCEDENTE
08 – 002.001.003	16.372,70	13.761,36	60%	PROCEDENTE EM PARTE
09 – 002.001.003	3.837,77	694,78	60%	PROCEDENTE EM PARTE
10 – 003.001.001	10.384,73	10.384,73	60%	PROCEDENTE
11 – 003.003.002	99.269,55	89.414,04	60%	PROCEDENTE EM PARTE
12 – 004.005.005	44.519,37	599,13	100%	PROCEDENTE EM PARTE
13 – 004.005.008	56.983,22	1.848,03	100%	PROCEDENTE EM PARTE
14 – 004.005.009	54.313,42	2.587,24	60%	PROCEDENTE EM PARTE
15 – 007.015.005	4.456,13	2.038,95	---	PROCEDENTE EM PARTE
16 – 016.001.006	2.999,32	2.999,32	---	PROCEDENTE
TOTAL	421.165,70	249.531,63		

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art.169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Apresentado peça recursal, pelo advogado, nas fls. 618/22, onde recorreu em relação às infrações 3, 4 e 10, conforme segue:

INFRAÇÃO 03

Afirmou que os créditos apurados nos períodos de 02/2019, 08/2019 e 09/2019 referem-se a crédito presumido decorrente de compras realizadas junto a empresa optante pelo Simples Nacional, conforme previsto no art. 269, incisos VIII e X do RICMS. Os julgadores reconheceram que tais operações constam nos Registros de Entradas da EFD-ICMS/IPI e são de conhecimento do fisco, concluindo, assim, pela improcedência da infração.

INFRAÇÃO 04

Argumenta que o valor do item em estoque deve ser considerado a preço de custo (sem tributos recuperáveis), o que exige a recomposição do valor da mercadoria com a inclusão da carga tributária de ICMS, PIS e COFINS. Aponta que, conforme demonstrado em documento anexo, a apropriação mensal do crédito sobre o estoque deveria ser de R\$ 582,65, e que houve utilização indevida de créditos em janeiro e fevereiro de 2019, nos valores de R\$ 4.913,53 e R\$ 6.245,96, respectivamente.

Critica a decisão dos julgadores, alegando parcialidade, pois ambas as partes não apresentaram base legal para seus cálculos, o que colocaria todos em igualdade. Defende a aplicação da Súmula CONSEF nº 01 diante da falta de clareza na metodologia.

Aponta que o cerne da controvérsia - se o valor do estoque deve considerar o preço de custo (sem tributos) ou o preço de compra (com tributos) - não foi enfrentado pela decisão. Alega que a fundamentação da primeira instância é genérica e omissa quanto aos principais argumentos da defesa, razão pela qual sustenta a nulidade da decisão por ausência de enfrentamento e falta de fundamentação legal.

INFRAÇÃO 10

Assinala que houve duplicidade de lançamento (*bis in idem*), pois o débito de ICMS já havia sido

declarado espontaneamente pelo contribuinte, embora não recolhido. Sustenta que o auto de infração não pode lançar de ofício um valor já declarado e apurado pelo contribuinte, pois isso constitui lançamento repetido.

Explica que, nos casos de lançamento por homologação, o contribuinte declara o tributo devido e o fisco apenas revisa. Caso não haja pagamento, o correto seria proceder à cobrança administrativa ou judicial, mediante inscrição do débito na dívida ativa, com base no Débito Declarado (DD), nos termos do art. 54-A do RPAF.

Alega, portanto, que o crédito tributário já estava constituído e que o auto de infração é indevido e nulo, pois não houve divergência entre o valor declarado e o valor apurado pela fiscalização - apenas inadimplemento, que não autoriza novo lançamento de ofício.

Conclui que a infração é improcedente por ausência de fundamento legal para novo lançamento tributário.

Finaliza requerendo reforma da decisão recorrida pelas razões recursais expostas anteriormente.

Registrada a presença do advogado Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em razão da decisão recorrida ter exonerado o sujeito passivo, inscrito no cadastro estadual sob nº 151.634.587, de parte do débito originalmente exigido nas infrações 1, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15 do lançamento de ofício, em montante superior a R\$ 200.000,00 (fl. 609), nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e também de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando à modificação da decisão de 1ª Instância quanto às infrações 3, 4 e 10 do Auto de Infração, conforme previsto no art. 169, I, “b” do mesmo diploma.

Quanto ao Recurso de Ofício, verifica-se que os valores exigidos com base nos levantamentos originais foram reformados em decorrência das seguintes razões:

Infração 01 – Refere-se à utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A desoneração parcial decorreu da apresentação, pela defesa, de relação de produtos que não se enquadram nesse regime. Verifico nos autos que após análise, o autuante acolheu parcialmente as alegações, excluindo os itens tributados e mantendo apenas os sujeitos à ST, conforme demonstrativos às fls. 317-319 e Anexo I do RICMS/BA. Não houve manifestação adicional do sujeito passivo. A JJF corretamente acolheu os novos demonstrativos, mantendo parcialmente a infração. Assim, **mantenho** o valor histórico da infração em R\$ 1.257,58.

Infração 08 – Refere-se à prática de operações tributáveis com NFC-e, registradas como não tributáveis. O contribuinte apresentou itens que considerava não sujeitos à tributação. O autuante acolheu parcialmente os argumentos, reduzindo o valor da infração de R\$ 16.372,70 para R\$ 13.761,36, conforme demonstrativo às fls. 350-365. A JJF manteve a infração parcialmente subsistente nesse valor, o que considero correto, **mantenho** a infração em lide parcialmente subsistente no valor de R\$ 13.761,36.

Infração 09 – Refere-se à escrituração de operações tributáveis como não tributáveis, via NF-e. O autuado comprovou que determinados produtos não estavam sujeitos à substituição tributária, além dos itens relacionados ao CFOP 5927, por se tratarem de baixas de estoque. O autuante acatou parcialmente, reduzindo o valor histórico de R\$ 3.837,77 para R\$ 694,78 (fls. 367-386). O demonstrativo não foi contestado pelo contribuinte. A JJF manteve a infração parcialmente, decisão com a qual **concordo**.

Infração 11 – Compulsando os elementos trazidos em sede de defesa pelo contribuinte e, especialmente nos demonstrativos elaborados pela fiscalização quando da informação fiscal, verifico que após rebater todas as alegações defensivas de forma clara, o autuante acolheu

parcialmente as alegações defensivas, reduzindo o valor da infração de R\$ 99.269,55 para R\$ 89.414,04 conforme demonstrativo às fls. 392 a 414, com respaldo na legislação tributária vigente e que não foram contestados de forma concreta pelo contribuinte. A decisão da JJF, que acolheu o demonstrativo, encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação, **não merecendo reparos**.

Infrações 12, 13 e 14 – Referem-se ao levantamento quantitativo de estoque. As desonerações decorreram da alegação da autuada quanto à ausência de agrupamento de produtos similares em um único item. Compulsando os autos verifico que em busca da verdade material na assentada de julgamento, observo que na sessão de julgamento de 25/03/2024, determinou-se diligência ao autuante para revisão do levantamento, considerando os elementos apresentados em impugnação e sustentação oral.

A JJF d

Consta nos autos que o autuante realizou a revisão após diligência revisional, agrupou os produtos similares e apresentou novos demonstrativos, acolhendo parcialmente as razões da defesa. A JJF, de forma acertada, homologou os novos valores apurados, reduzindo os valores históricos do lançamento, os quais seguem abaixo.

Infração	Cód. Infração	VL. Original	Redução	Novo Valor
12	04.05.05	44.519,37	43.920,24	599,13
13	04.05.08	56.983,22	55.135,19	1.848,03
14	04.05.09	54.313,42	51.726,18	2.587,24

Por comungar do mesmo entendimento da fiscalização que foi mantida pela decisão de piso, **mantendo** parcialmente as infrações conforme abaixo descrito:

- Infração 12 no valor de R\$ 599,13
- Infração 13 no valor de R\$ 1.848,03
- Infração 14 no valor de R\$ 2.587,24

Infração 15 – Refere-se à aplicação de multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas à revenda, devidamente registradas na escrita fiscal e com saída posterior normalmente tributada.

A desoneração ocorreu em razão de o autuante acolher a exclusão do produto “LEITOR POS S920 NAC II”, por não constar na EFD como mercadoria para revenda. Assim, após a exclusão desse item do demonstrativo, o valor histórico do lançamento foi reduzido de R\$ 4.456,16 para R\$ 2.038,95.

Diante do exposto, concluo que a decisão recorrida **não merece qualquer reparo**. Verifica-se que, após criteriosa análise dos elementos constantes nos autos, a instância anterior fundamentou de forma clara e consistente o seu voto, acolhendo parcialmente as razões defensivas quando amparadas em prova idônea e mantendo a exigência nos pontos em que se mostrou devidamente respaldada pela legislação aplicável. Trata-se, portanto, de decisão equilibrada, que prestigia tanto o princípio da legalidade tributária quanto a busca pela verdade material.

Ademais, ressalto que a atuação do autuante, ao revisar os demonstrativos e acolher parcialmente os argumentos do contribuinte, demonstra zelo pela correção do lançamento e reforça a legitimidade do crédito tributário remanescente. Assim, em consonância com o posicionamento da JJF, reconheço a subsistência das infrações nos valores revisados, assegurando a justa aplicação da norma tributária e a preservação do interesse público.

No tocante ao Recurso Voluntário interposto em relação as infrações 03, 04 e 10, passo a análise conforme a seguir:

Infração 03 – Compulsando os elementos contidos nos autos, verifico que recorrente não traz nenhum documento probatório para comprovar tais alegações e elidir a lide.

Ademais conforme bem fundamentado pela decisão recorrida de que “*Tal situação motivou*

expedição pelo autuante de intimação ao autuado para apresentação dos documentos que deram causa e respaldo aos ajustes de créditos efetuados, porém não houve atendimento, que, por igual, nada apresentou em sua peça defensiva". Assim, entendo de que não houve atendimento ao quanto solicitado para elidir a lide.

Sinalizo que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcrita.

"Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. "

Dito isto, mantendo a infração 03.

Infração 04 - Relativa a utilização indevida pelo sujeito passivo de créditos fiscais, em virtude de escrituração em valor maior que o devido no ajuste de estoque das mercadorias que saíram da ST em 31/12/2018.

De um lado o recorrente alega que o valor do item no estoque é a preço de custo, ou seja, sem tributos (recuperáveis), sendo necessário, ao seu entender, recompor o preço da mercadoria, considerando que a carga tributária do ICMS e a carga tributária do PIS e COFINS compõem sua própria base de cálculo, apontando que no "Doc-01_Infracao-04.pdf" em anexo, fls. 259 a 261. Sustenta que os valores que entende serem os corretos, que considerando que o crédito sobre o estoque poderia ser utilizado em duas parcelas, a apropriação mensal seria de R\$ 582,65, e reconhece que houve utilização indevida nos meses de janeiro de 2019 no valor de R\$ 4.913,53 e em fevereiro de 2019 no valor de R\$ 6.245,96.

Do outro lado, o autuante não concordou o argumento defensivo, rebatendo que o preço que os produtos ficam em estoque é custo com os impostos, e não acolhe como pretendido pelo contribuinte o autuado, ao afirmar que estão a preço de custo, conforme demonstrativo elaborado pelo autuado às fls. 259 a 261.

Da análise dos elementos contidos dos autos, especialmente nos demonstrativos apresentado pelo recorrente "Doc-01_Infracao-04.pdf" sob as fls. 259 a 261, entendo razão ao recorrente tendo em vista que, o valor do item no estoque é a preço de custo, sem tributos recuperáveis conforme alegado pelo sujeito passivo. Assim, mantendo a infração com os valores de **R\$ 4.913,53 para o mês de janeiro de 2019 e R\$ 6.245,96 para o mês de fevereiro de 2019**, totalizando o montante no exercício de 2019 de **R\$ 11.159,49 para a infração 04**.

INFRAÇÃO 10- O cerne da questão foi o recolhimento a menos de ICMS pelo sujeito passivo em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado nos meses 09, 11 e 12 de 2020.

Alega o recorrente de que houve duplicidade de lançamento (*bis in idem*), pois, o débito de ICMS já havia sido declarado espontaneamente pelo contribuinte, embora não recolhido. Sustenta que o auto de infração não pode lançar de ofício um valor já declarado e apurado pelo contribuinte, pois isso constitui lançamento repetido.

Explica que, nos casos de lançamento por homologação, o contribuinte declara o tributo devido e o fisco apenas revisa. Caso não haja pagamento, o correto seria proceder à cobrança administrativa ou judicial, mediante inscrição do débito na dívida ativa, com base no Débito Declarado (DD), nos termos do art. 54-A do RPAF.

Compulsando os autos, entendo razão a fiscalização por entender que se trata de recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado/declarado, sendo apurado o saldo devedor mensal do imposto, porém, o recolhimento foi efetuado em valor inferior ao devido.

Sinalizo que não há como se cogitar em duplicidade de lançamento, pois não ocorreu a geração do lançamento através de débito declarado, sendo, consequentemente, devido o valor exigido pela fiscalização.

Assim, acompanho o posicionamento do autuante e concluo pela manutenção deste item da autuação, haja vista que o levantamento fiscal foi realizado com base no livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado pelo Contribuinte. Se houve erro na escrituração do mencionado livro, cabia ao defendant, antes de qualquer procedimento fiscal, providenciar a necessária retificação, portanto, mantenho a infração 10.

Pelo todo o exposto concluo pela procedência parcial do Recurso Voluntário.

Diante de tais constatações, concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto (infrações 1, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15) e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado (infrações 3, 4 e 10) para modificar a Decisão recorrida tão somente na infração 04, reduzindo o valor histórico do lançamento para R\$ 11.159,49. Assim, o montante do Auto de Infração, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	VLR JULG-JJF	VLR JULG-CJF	MULTA	DECISÃO
01 – 001.002.006	4.083,02	1.257,58	1.257,58	60%	PROC.PARTE/N.PROVIDO
02 – 001.002.040	2.847,49	2.847,49	2.847,49	60%	PROCEDENTE
03 – 001.002.042	52.831,51	52.831,51	52.831,51	60%	PROCEDENTE/N.PROVIDO
04 – 001.002.066	11.446,13	11.446,13	11.159,49	60%	PROC.PARTE/PROVIDO
05 – 001.006.001	14.273,89	14.273,89	14.273,89	60%	PROCEDENTE
06 – 001.006.001	14.056,05	14.056,05	14.056,05	60%	PROCEDENTE
07 – 002.001.002	28.491,40	28.491,40	28.491,40	60%	PROCEDENTE
08 – 002.001.003	16.372,70	13.761,36	13.761,36	60%	PROC.PARTE/N.PROVIDO
09 – 002.001.003	3.837,77	694,78	694,78	60%	PROC.PARTE/N.PROVIDO
10 – 003.001.001	10.384,73	10.384,73	10.384,73	60%	PROCEDENTE/N.PROVIDO
11 – 003.003.002	99.269,55	89.414,04	89.414,04	60%	PROC.PARTE/N.PROVIDO
12 – 004.005.005	44.519,37	599,13	599,13	100%	PROC.PARTE/N.PROVIDO
13 – 004.005.008	56.983,22	1.848,03	1.848,03	100%	PROC.PARTE/N.PROVIDO
14 – 004.005.009	54.313,42	2.587,24	2.587,24	60%	PROC.PARTE/N.PROVIDO
15 – 007.015.005	4.456,13	2.038,95	2.038,95	---	PROC.PARTE/N.PROVIDO
16 – 016.001.006	2.999,32	2.999,32	2.999,32	---	PROCEDENTE
TOTAL	421.165,70	249.531,63	249.244,99		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0015/22-6, lavrado contra **SUPER MUSSURUNGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 244.206,72, acrescido de multas de 60% sobre R\$ 241.759,56 e de 100% sobre R\$ 2.447,16, previstas no Art. 42, incisos VII, “a”, II, “f”, “a”, “b” e “d”, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de R\$ 2.038,95 e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.999,32, previstas nos incisos II “d” e IX, do mesmo diploma legal citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS